Processo Administrativo CMS nº **603/2026**
Referência: **Pregão Eletrônico nº 23/2026**
Objeto: **Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de gerenciamento informatizado com o fornecimento contínuo de combustíveis automotivos, gasolina comum e/ou aditivada, etanol, óleo diesel s-10 e arla destinados ao abastecimento da frota oficial da Câmara Municipal de Salvador**.

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

I. Qualificações:

- Recorrente: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Alameda Rio Negro, n.º 585, Sala 23, CEP: 06454-000, Edifício Jacari - Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP.
- Recorrente: **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.284.516/0001-61, com sede na Av. Tancredo Neves, n.º 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501, CEP: 41.820 901, Caminho das Árvores, Salvador/BA.
- Recorrida: **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG.

II. Síntese do recurso administrativo:

Trata-se de análise conjunta dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 23/2026**, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado, com fornecimento contínuo de combustíveis automotivos destinados ao abastecimento da frota oficial da Câmara Municipal de Salvador.

1. Recurso Administrativo da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A PRIME, inicialmente classificada em primeiro lugar na etapa de lances, com taxa de administração de **-6,33%**, foi convocada para a realização da **Prova de Conceito – POC**, designada para o dia **26/08/2026, às 10h00min**.

Conforme registrado na documentação do certame, transcorrido o prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos, a sessão foi encerrada às **10h22min**, sem o comparecimento da licitante, circunstância que ensejou sua desclassificação.

Inconformada, a PRIME apresentou inicialmente **Pedido de Reconsideração** e, posteriormente, **Recurso Administrativo**, sustentando, em síntese:

> a) que o Pedido de Reconsideração anteriormente apresentado deveria ser apreciado antes do prosseguimento do certame, alegando, ainda, a existência de efeito suspensivo;
>
> b) que a empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** não teria demonstrado, durante sua Prova de Conceito, a funcionalidade prevista no item **29.a do Barema**;
>
> c) que teria ocorrido tratamento desigual entre a PRIME e a TRIVALE quanto ao prazo de tolerância para realização da Prova de Conceito;
>
> d) que a TRIVALE não teria comprovado adequadamente sua qualificação econômico-financeira;
>
> e) que sua ausência na realização da Prova de Conceito teria decorrido de suposta **ambiguidade quanto ao endereço de realização**, circunstância que, segundo sustenta, justificaria a aplicação do princípio do formalismo moderado e a designação de nova data para a realização da prova;
>
> f) que sua proposta apresentaria maior vantagem econômica para a Administração.

Ao final, a Recorrente requer, em síntese, a reforma dos atos praticados no certame, com o reconhecimento das questões suscitadas em relação à sua desclassificação e à aprovação da Prova de Conceito da TRIVALE, bem como o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

2. Recurso Administrativo da MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA.

A empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA.**, por sua vez, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que declarou a **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** como arrematante do certame.

Após a desclassificação da proposta anteriormente melhor classificada, a TRIVALE passou à primeira posição, mediante oferta de **5,79% de desconto**, enquanto a MAXIFROTA classificou-se na posição subsequente, com oferta de **5,02% de desconto**.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a TRIVALE não teria demonstrado integralmente, durante a Prova de Conceito realizada em **08/09/2026**, o atendimento de requisitos técnicos previstos no Termo de Referência e no Anexo I-B – Barema da Prova de Conceito.

Entre as inconformidades apontadas, destacam-se:

> a) suposto descumprimento do **item 15 da Tabela 1 do Barema**, relativo ao cadastro do valor global contratado e ao estorno da liberação mensal de cota;
>
> b) suposto descumprimento do **item 18 da Tabela 1**, referente ao cadastro completo e atualizado dos veículos, especialmente pela ausência de demonstração do campo RENAVAM;
>
> c) suposto descumprimento do **item 21 da Tabela 1**, relativo às rotinas contingenciais;
>
> d) suposto descumprimento do **item 24 da Tabela 1**, referente aos relatórios de desvios em relação aos parâmetros adotados;
>
> e) supostas inconformidades nos **itens 26 e 29 da Tabela 2**, relacionados, respectivamente, à exportação/importação de dados e ao agrupamento dos veículos cadastrados.

A MAXIFROTA sustenta que, considerando a exigência de atendimento integral dos requisitos da Tabela 1 e os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, as inconsistências apontadas seriam suficientes para comprometer a aprovação da Prova de Conceito da TRIVALE, requerendo, por consequência, a reforma da

decisão administrativa, a reprovação da Prova de Conceito e a desclassificação da proposta da Recorrida.

Subsidiariamente, requer a **reavaliação técnica da Prova de Conceito**, com manifestação individualizada acerca das inconformidades indicadas e recálculo do percentual de atendimento da Tabela 2. Requer, ainda, caso não acolhido o recurso, o acesso integral aos documentos relacionados à Prova de Conceito, especialmente relatório técnico, atas, registros, avaliações e formulários utilizados para fundamentar a aprovação da TRIVALE.

III. Síntese das contrarrazões TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA:

Em suas contrarrazões, a TRIVALE requereu o integral desprovimento dos recursos apresentados pela PRIME e pela MAXIFROTA, com a manutenção de sua aprovação na Prova de Conceito, classificação e habilitação.

Quanto ao recurso da PRIME, sustentou que o pedido de reconsideração não produziu efeito suspensivo automático, que não houve nulidade dos atos posteriores e que o item 29 a foi devidamente demonstrado durante a Prova de Conceito. Afirmou, ainda, inexistir quebra de isonomia, bem como irregularidade em sua qualificação econômico-financeira, destacando que os índices apresentados superaram os parâmetros exigidos.

Em relação ao recurso da MAXIFROTA, a TRIVALE afirmou que demonstrou as funcionalidades correspondentes aos itens 15, 18, 21 e 24 da Tabela 1 e aos itens 26 e 29 da Tabela 2, incluindo a reversão de limites, o campo RENAVAM, os relatórios de anomalias e movimentações, as rotinas contingenciais, os formatos de exportação e importação e o agrupamento de veículos.

A recorrida defendeu que a avaliação foi realizada pela Comissão Técnica com base nos critérios objetivos previstos no edital e no Barema, tendo sido atingido o atendimento integral da Tabela 1 e o percentual mínimo exigido para a Tabela 2.

Ao final, requereu a manutenção dos atos praticados no certame e o seu regular prosseguimento, sem prejuízo da realização de diligências caso consideradas necessárias para o esclarecimento de algum ponto controvertido.

É o sucinto relatório.

IV. Da tempestividade:

As Recorrentes manifestaram, em 15 de setembro de 2026, a intenção de recorrer da decisão que declarou a TRIVALE habilitada e apresentaram suas razões recursais em 18 de setembro de 2026, mediante juntada no sistema Compras.gov.br.

Infere-se, com isso, que restou respeitado, pelas **Recorrentes**, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das suas razões, conforme o art. 165, inciso I, alínea *c*, da Lei nº 14.133/2021, regra semelhante à contida no art. 40, § 1º, do Decreto Municipal nº 36.784/2023, considerando-se, pois, tempestivo o recurso ora examinado.

A Recorrida apresentou contrarrazões em 23/09/2026, mediante juntada no sistema Compras.gov.br. Verifica-se, portanto, a observância do prazo previsto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Ultrapassado, pois, o juízo de admissibilidade temporal, passa-se à análise do mérito dos recursos administrativos, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pela TRIVALE.

V. Do mérito das razões recursais:

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DA REGULARIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME E DA INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A Recorrente sustenta que o pedido de reconsideração anteriormente apresentado impediria o prosseguimento do certame, invocando, para tanto, os arts. 165, II, 168 e 71 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação, contudo, não merece acolhimento, especialmente diante da **intempestividade do pedido de reconsideração apresentado pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Com efeito, o art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o pedido de reconsideração deverá ser apresentado no prazo de **3 (três) dias úteis,**

contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

No presente caso, a licitante foi regularmente intimada acerca do ato que pretendia impugnar. Entretanto, somente apresentou o pedido de reconsideração em **01/09/2026**, conforme demonstra o registro abaixo:


PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR - Processo Licitatório Nº: 23/2026 - UASG: 926412

External Caixa de entrada ×

Gustavo Henrique Pessa
para mim, licitaprime

1 de set. de 2026, 11:22

Prezados, bom dia!

Encaminho, em anexo, Reconsideração e seus respectivos anexos, consolidados em um único arquivo, para as providências de protocolo.

Solicito, por gentileza, que acuse recebimento.

Obrigado!

Gustavo Pessa
Licitação
(19) 3518-7000
Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES
sou prime.

Assim, considerando a data da intimação e o prazo estabelecido pelo art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a manifestação foi apresentada **após o transcurso do prazo legal**, não podendo produzir os mesmos efeitos de uma insurgência tempestivamente apresentada, tendo em vista que a prova de conceito foi no dia 26/08/2026.

ATA DE SESSÃO DE PROVA DE CONCEITO (POC)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026 - CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 603/2026

I. IDENTIFICAÇÃO DO ATO

Órgão	Câmara Municipal de Salvador (CMS) - UASG 926412
Objeto do ato	Prova de Conceito (POC) do sistema informatizado de gerenciamento de abastecimento, nos termos do item 15/16 do Edital, item 8 do Termo de Referência e Anexo I-B (Barema)
Fundamento legal	Art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021; item 8 do Termo de Referência; item 7.37 do Edital (exame da proposta subsequente), aplicado por analogia
Licitante convocada	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, classificada provisoriamente em 1º lugar
Licitante acompanhante	MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, CNPJ nº 27.284.516/0001-61, com sede em Salvador/BA, situação cadastral ativa
Data e horário agendados	26/08/2026, às 10h00 (horário de Brasília)
Local da sessão	Supervisão de Transportes da Câmara Municipal de Salvador, localizada na Rua Ruy Barbosa, nº 19, Centro – Salvador/BA, CEP 40020-070.
Situação registrada	Não comparecimento da licitante convocada - revelia

II. DO REGISTRO DOS FATOS

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (26/08/2026), às 10h00 (dez horas), reuniu-se a equipe técnica designada pela Câmara Municipal de Salvador, sob a responsabilidade técnica do Sr. Marcio Antônio de Oliveira, matrícula nº 8747, CPF nº 391.090.115-87, para a realização da sessão de apresentação simulada (Prova de Conceito) do sistema informatizado de gerenciamento de abastecimento ofertado, nos termos do item 8.1 do Termo de Referência e do art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido previamente convocada para tanto, por meio do sistema Compras.gov.br, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, classificada provisoriamente em primeiro lugar no certame em epígrafe.

Aberta a sessão no horário agendado (10h00), aguardou-se prazo de tolerância de 20 (VINTE) MINUTOS], findo o qual restou certificado o não comparecimento de qualquer representante, preposto ou procurador da empresa convocada, tampouco houve, até o encerramento da sessão,

Nesse sentido, embora o art. 168 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça o efeito suspensivo do recurso e do pedido de reconsideração, tal previsão não pode ser dissociada dos pressupostos de admissibilidade previstos na própria Lei, dentre eles a observância do prazo legal para sua apresentação.

No caso concreto, a Administração, diante da desclassificação da primeira colocada em razão do não comparecimento à Prova de Conceito no prazo estabelecido, procedeu ao regular prosseguimento do certame, observando a ordem de classificação remanescente e convocando a licitante subsequente.

Portanto, não se verifica que a Administração tenha simplesmente desconsiderado manifestação tempestiva da licitante. Ao contrário, o prosseguimento do certame ocorreu diante de uma situação regularmente constituída nos autos, enquanto o pedido de reconsideração somente foi apresentado posteriormente e de forma intempestiva.

Dessa forma, **não prospera a alegação de que a apresentação do pedido de reconsideração impediria o prosseguimento do certame ou acarretaria a**

nulidade automática dos atos subsequentes, especialmente diante da inobservância do prazo previsto no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021.

DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA PROVA DE CONCEITO DA TRIVALE – ITEM 29.A

A Recorrente sustenta que a TRIVALE não teria demonstrado, durante a Prova de Conceito, a funcionalidade prevista no item 29.a do Anexo I-B, relativa ao agrupamento de veículos por estabelecimento da transação, indicando nome e CNPJ.

A controvérsia deve ser examinada à luz dos registros produzidos na própria Prova de Conceito, e não mediante presunções ou nova demonstração em sede recursal.

A Prova de Conceito constitui instrumento destinado à verificação objetiva da aderência da solução ofertada às especificações do Termo de Referência, devendo a avaliação observar os critérios previamente estabelecidos no Edital e no Barema.

No caso concreto, o Relatório Técnico elaborado em decorrência da POC registra que a equipe responsável procedeu à verificação dos requisitos e funcionalidades, consignando que as funcionalidades solicitadas foram demonstradas e que foram apresentados os recursos necessários à comprovação da aderência da solução.

O mesmo documento consolida o resultado da avaliação como “ATENDIDO – APROVADA” e registra o atendimento dos itens submetidos à avaliação, sem apontamento de inconformidade técnica quanto ao requisito ora questionado.

Assim, a análise recursal deve limitar-se à verificação da regularidade do procedimento realizado e da consistência da avaliação técnica produzida na oportunidade própria, não sendo admissível converter a fase recursal em nova Prova de Conceito.

Não cabe, portanto, permitir à licitante aprovada complementar posteriormente a demonstração, tampouco impor-lhe, em sede recursal, requisito ou forma de demonstração não previsto no instrumento convocatório. Do mesmo modo, não se mostra adequado substituir a conclusão da unidade técnica responsável sem elemento objetivo contemporâneo à POC que evidencie erro ou contradição.

O julgamento objetivo exige que a Administração examine os registros e critérios previamente estabelecidos, preservando a paridade entre as licitantes e evitando que a fase recursal seja utilizada para refazer, ampliar ou modificar a avaliação realizada na etapa própria.

Dessa forma, inexistindo nos autos elemento técnico objetivo e contemporâneo capaz de infirmar a conclusão registrada na POC, mantém-se a avaliação realizada quanto ao item 29.a.

DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES

A Recorrente afirma ter ocorrido tratamento desigual entre as empresas, alegando que a PRIME foi desclassificada após o decurso do prazo de tolerância, enquanto a apresentação da TRIVALE teria sido iniciada próximo ao término do mesmo período. A alegação deve ser examinada a partir dos registros contemporâneos das duas sessões, e não apenas da proximidade entre os horários de início das apresentações.

No caso da PRIME, a POC foi designada para 26/08/2026, às 10h00min. A ata registra a abertura da sessão no horário agendado, a concessão de tolerância de 20 (vinte) minutos e o encerramento às 10h22min sem o comparecimento da licitante convocada. A própria Recorrente afirma ter chegado ao local apenas às 10h25min, isto é, após o encerramento formal da sessão.

Na POC da TRIVALE, realizada em 08/09/2026, a ata igualmente registra sessão designada para as 10h00min, abertura no horário agendado e período de tolerância de 20 (vinte) minutos antes do início da apresentação. O documento identifica, ainda, o acompanhamento presencial por representantes da MAXIFROTA e da PRIME e contém as assinaturas dos participantes ao final da sessão.

A documentação eletrônica de controle de acesso esclarece de forma objetiva a questão temporal: os representantes da TRIVALE Igor Matheus Ferreira de Sá e Gladson de Sousa Igídio registraram ingresso às 09h18min15s e 09h19min15s, respectivamente, portanto mais de quarenta minutos antes do horário designado para a POC. Também constam ingressos do representante da PRIME Felippe Henrique Birochi às 09h30min35s e dos representantes da MAXIFROTA Alberto Hermano Alves Neto às 09h34min18s e Adriano Bonfim dos Santos Silva às 09h42min01s.

Esse conjunto probatório afasta a premissa de que a TRIVALE teria chegado atrasada e recebido tolerância excepcional da Administração. Seus representantes já se encontravam nas dependências da Câmara Municipal antes das 10h00min. Assim, o período de 20 (vinte) minutos consignado na ata não pode ser qualificado como benefício individual destinado a sanar atraso da TRIVALE, mas como circunstância procedimental registrada na própria sessão.

As situações fáticas, portanto, não são equivalentes: na sessão da PRIME, a licitante convocada não se encontrava no local ao término do período de tolerância; na sessão da TRIVALE, os registros de acesso demonstram que seus representantes estavam no local antes do horário oficial de abertura. A isonomia exige aplicação uniforme de critérios a situações equivalentes, não a desconsideração de diferenças fáticas objetivamente comprovadas.

A presença e a assinatura da ata por representantes da PRIME e da MAXIFROTA reforçam a publicidade e a transparência da sessão, mas não importam renúncia ao direito de recorrer nem concordância irrestrita com a avaliação técnica. Sua relevância, para este julgamento, limita-se à comprovação da presença dos interessados e da dinâmica geral do ato.

Não se identifica, assim, favorecimento da TRIVALE, criação de regra casuística ou aplicação seletiva do parâmetro temporal. Ao contrário, os registros contemporâneos demonstram que a diferença de resultado decorreu de situações fáticas distintas. Rejeita-se, por conseguinte, a alegação de quebra da isonomia.

DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA TRIVALE

A Recorrente também questiona a qualificação econômico-financeira da TRIVALE, especialmente quanto aos índices de **Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente**, sustentando que, mediante determinados ajustes e exclusões de valores constantes das demonstrações contábeis, seria possível alcançar índice de Liquidez Corrente inferior a 1,00.

O argumento, contudo, não merece acolhimento. A aferição da qualificação econômico-financeira deve observar os critérios objetivos estabelecidos no Edital e a documentação contábil regularmente apresentada, não sendo juridicamente adequado substituir a metodologia editalícia por recálculos unilaterais da

concorrente sem demonstração concreta de erro contábil, inconsistência documental ou violação do critério de habilitação.

No caso concreto, considerando os valores constantes das demonstrações contábeis da TRIVALE, verifica-se o seguinte:

- **Ativo Circulante:** R$ 319.078.836,28;
- **Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo:** R$ 84.027.420,85;
- **Passivo Circulante:** R$ 309.376.588,42;
- **Passivo Não Circulante:** R$ 7.147.118,23;
- **Patrimônio Líquido:** R$ 87.867.244,60.

A partir desses valores, a **Liquidez Corrente** resulta em aproximadamente **1,03**, mediante a divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

Por sua vez, a **Liquidez Geral** resulta em aproximadamente **1,27**, considerando a soma do Ativo Circulante e do Realizável a Longo Prazo em relação ao Passivo Circulante e ao Passivo Não Circulante.

Assim, os índices apurados a partir das demonstrações contábeis apresentadas pela própria licitante atendem aos parâmetros considerados pela Administração, não se verificando, nos elementos apresentados pela Recorrente, demonstração objetiva de erro na apuração realizada no procedimento de habilitação.

A Recorrente pretende, em verdade, promover o **expurgo de determinados valores integrantes do Ativo Circulante**, a fim de alterar a base de cálculo e, consequentemente, reduzir o índice de Liquidez Corrente para patamar inferior a 1,00.

Todavia, a mera discordância quanto à classificação ou composição de determinadas contas contábeis não é suficiente, por si só, para afastar os valores constantes das demonstrações apresentadas pela própria licitante, especialmente quando não demonstrada, de forma objetiva, a existência de erro contábil, ilegalidade ou descumprimento dos critérios estabelecidos no Edital.

Da mesma forma, eventual ressalva ou apontamento constante de relatório de auditoria independente não conduz, automaticamente, à conclusão de que os

índices econômico-financeiros exigidos para habilitação não foram atendidos, sendo necessária a demonstração concreta de que a documentação apresentada ou os índices apurados pela Administração não observam os critérios editalícios.

Desse modo, ausente demonstração objetiva de irregularidade na documentação econômico-financeira apresentada pela TRIVALE, **não há fundamento suficiente para sua inabilitação por suposto descumprimento do item 7.7.1.1 do Edital**.

DA ALEGAÇÃO DE AMBIGUIDADE DO ENDEREÇO E DO NÃO COMPARECIMENTO À PROVA DE CONCEITO

Este é o ponto central do recurso e do pedido de reconsideração apresentado pela PRIME.

A Recorrente afirma que teria sido conduzida por aplicativo de navegação a endereço diverso, em razão da existência de logradouros homônimos, e que teria mantido contato telefônico com servidor da Administração durante o deslocamento.

Embora se reconheça que imprevistos possam ocorrer durante o deslocamento de representantes das empresas, a alegação apresentada não é suficiente para afastar a responsabilidade da licitante pelo cumprimento da convocação.

A convocação para a Prova de Conceito estabeleceu **data, horário e local determinados**, competindo à licitante interessada adotar as providências necessárias para assegurar seu comparecimento tempestivo.

A utilização de aplicativo de navegação constitui instrumento auxiliar de deslocamento e não transfere à Administração a responsabilidade pela conferência do itinerário adotado pela empresa.

Ressalte-se, ainda, que o endereço expressamente indicado no portal e edital é plenamente acessível, de fácil localização e suficiente para permitir a identificação do local, conforme se verifica na imagem abaixo:

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 05.340.639/0001-30 - Para esse fim, sugerimos a data de 26/08/2026 (quarta-feira) às 10h para a apresentação, que ocorrerá nas dependências da Supervisão de Transportes da Câmara Municipal de Salvador, localizada na Rua Ruy Barbosa, nº 19, Centro – Salvador/BA, CEP 40020-070.

20/08/2026 10:21

Segue Localização via google maps:



R. Ruy Barbosa - Centro Histórico
Salvador - BA, 40301-110

Compartilhar



Além disso, há circunstância particularmente relevante no caso concreto: **o representante da PRIME que participou da Prova de Conceito objeto deste certame é o mesmo representante que participou da Prova de Conceito realizada em procedimento anterior, aos exatos 23 de setembro de 2025, qual seja, a Srª Isabela Vitória da Silva Duarte, perante esta Administração**.

ATA DE SESSÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO
PREGÃO ELETRÔNICO N 90008/2025

Aos **23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2025**, às 14h15min, reuniram-se, no Edifício Bahia Center, situado à Rua Ruy Barbosa, nº 23, Centro, Salvador, Bahia, CEP nº 40.020-070, os representantes da CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, o sr. Jorge Luiz Pereira Costa, mat. nº 3.329, lotado na Supervisão de Transporte, e o sr. Márcio Antônio de Oliveira, mat. nº 8.747, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação; os representantes da empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA., o sr. Thiago Paranhos de Moraes Souza, CPF nº 002.087.335-23, o sr. Marcelo Serra de Oliveira, CPF nº 706.586.685-87, o sr. Igor Dantas Silva, RG nº 11.411.110-39, e o sr. Alberto Hermano Alves Neto, CPF nº 799.885.395-68; e a representante da PRIME CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., sra. Isabela Vitória da Silva Duarte, CPF nº 467.906.688-10, a fim de que fosse realizada a Prova de Conceito (*PoC*) do sistema informatizado da PRIME CONSULTORIA, empresa cuja proposta está provisoriamente classificada em primeiro lugar, nos termos do **item 8** – **Análise do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Abastecimento – Aprovação Técnica (Prova de Conceito)** e **Anexo I-B – Especificações do Sistema**, ambos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025. Pelo sr. Márcio Antônio de Oliveira, responsável pela análise técnica, foi dito aos presentes: que, do exame do sistema informatizado da empresa PRIME CONSULTORIA, constatou o **PLENO ATENDIMENTO** aos itens do **Anexo I-B – Especificações do Sistema** do Edital, portanto **CUMPRINDO-SE** o **item 8.3** do instrumento editalício; e que, por isso, opina pela **CLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa, sob o viés técnico analisado. Franqueada a palavra aos presentes, os representantes da empresa MAXIFROTA manifestaram-se em sentido contrário ao resultado da Prova de Conceito, arguindo que encaminharão oportunamente, por *e-mail*, as suas razões. A representante da PRIME CONSULTORIA não se pronunciou. Nada mais havendo, às 16h00mins, a sessão foi declarada encerrada pelo sr. Márcio Antônio de Oliveira, lavrando-se a presente ata, na forma eletrônica, a ser encaminhada aos presentes para a aposição de sua assinatura eletrônica.

Assinam:

Pela **CÂMARA:**
Jorge Luiz Pereira Costa
Márcio Antônio de Oliveira

Pela **MAXIFROTA:**
Thiago Paranhos de Moraes Souza
Marcelo Serra de Oliveira
Igor Dantas Silva
Alberto Hermano Alves Neto

PELA **PRIME:**
Isabela Vitória da Silva Duarte

Segue abaixo, tela comprovando entrada da mesma representante na Prova de conceito do certame deste ano de 2026:



☐	Geraldine Bispo Santana	Deletar	26-08-2026 11:09:16:070	Arquivo object (None)	Arquivo
☐	Geraldine Bispo Santana	Alterar	26-08-2026 11:08:02:854	rafaela da conceicao simoes	Visita
☐	Paula França	Inserir	26-08-2026 11:07:15:123	JUCELIA MOURA OLIVEIRA	Visita
☐	Geraldine Bispo Santana	Inserir	26-08-2026 11:07:02:824	rafaela da conceicao simoes	Visita
☐	Paula França	Alterar	26-08-2026 10:59:45:907	JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA	Visitante
☐	Geraldine Bispo Santana	Inserir	26-08-2026 10:56:32:995	RICARDO DA CRUZ SILVA	Visita
☐	Paula França	Inserir	26-08-2026 10:54:44:255	CARLOS ANIBANO FERREIRA MATOS	Visita
☐	Geraldine Bispo Santana	Inserir	26-08-2026 10:54:01:314	FABIO CESAR SANTOS SILVA	Visita
☐	Geraldine Bispo Santana	Inserir	26-08-2026 10:44:09:906	SILVIO ROBERTO LEAL DA SILVA	Visita
☐	Geraldine Bispo Santana	Inserir	26-08-2026 10:37:30:631	Carlos Alberto Barbosa Santos	Visita
☐	Paula França	Inserir	26-08-2026 10:35:51:525	Luan Azevedo Batista D'Alexandria	Visita
☐	Geraldine Bispo Santana	Inserir	26-08-2026 10:31:42:341	STELITO AMANCIO DA CONCEIÇÃO	Visita
☐	Paula França	Inserir	26-08-2026 10:26:13:597	JOÃO HENRIQUE SANTOS SANTANA	Visita
☐	Geraldine Bispo Santana	Inserir	26-08-2026 10:25:16:079	JOÃOP BATISTA FERREIRA DA SILVA	Visita
☑	Paula França	Inserir	26-08-2026 10:24:54:755	Isabela Vitória da Silva Duarte	Visita
☐	Geraldine Bispo Santana	Inserir	26-08-2026 10:23:45:645	NORMANDO LIMA DE OLIVEIRA	Visita
☐	Paula França	Inserir	26-08-2026 10:23:11:205	MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA	Visita
☐	Paula França	Inserir	26-08-2026 10:16:02:458	VAQUES SANTOS MERCÊS	Visita
☐	Geraldine Bispo Santana	Inserir	26-08-2026 10:15:19:881	LUIS CARLOS BARRETO ROCHA	Visita
☐	Paula França	Inserir	26-08-2026 10:14:06:790	UESLEI DE JESUS FALHEIRO	Visita
☐	Geraldine Bispo Santana	Inserir	26-08-2026 10:07:04:856	Sueli Cristina Magalhaes Sales	Visita
☐	Paula França	Inserir	26-08-2026 10:05:42:547	MAGNOLIA JESUS DOS SANTOS	Visita
☐	Paula França	Inserir	26-08-2026 10:02:06:629		

Ainda que se reconheça a plausibilidade da justificativa apresentada pela PRIME quanto à existência de logradouros homônimos, a questão não deve ser examinada sob perspectiva sancionatória ou de culpabilidade, mas objetivamente à luz da regra procedimental aplicada no certame.

A convocação para a Prova de Conceito estabeleceu data, horário e local determinados, competindo à licitante interessada adotar as providências necessárias para assegurar seu comparecimento tempestivo.

A utilização de aplicativo de navegação constitui instrumento auxiliar de deslocamento e não altera, por si só, a convocação formal realizada pela Administração.

No caso concreto, o endereço indicado no instrumento convocatório e no portal correspondia ao local designado para a realização da Prova de Conceito, não tendo havido alteração posterior do local da sessão.

A circunstância de a representante da PRIME ter participado de procedimento anterior perante esta Administração é elemento contextual constante dos autos, mas não constitui, por si só, fundamento autônomo para a desclassificação.

O dado objetivo relevante para a decisão é que a licitante não se encontrava no local da Prova de Conceito dentro do período de tolerância estabelecido para a sessão.

A própria Recorrente reconhece que somente chegou ao local às 10h25min, quando, conforme a ata, a sessão havia sido encerrada às 10h22min.

A alegação de que o atraso teria sido de apenas 5 (cinco) minutos não altera o fato de que o período de tolerância já havia sido encerrado. O parâmetro temporal era previamente conhecido e foi aplicado às participantes segundo o mesmo critério.

O comparecimento à Prova de Conceito não constitui simples formalidade documental. Trata-se de etapa destinada à aferição concreta da solução ofertada, de modo que a presença tempestiva é condição necessária para a realização da avaliação na oportunidade própria.

O princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a criar, após o encerramento da sessão, uma nova oportunidade de realização de etapa essencial sem previsão no instrumento convocatório e sem aplicação uniforme às demais licitantes.

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela Recorrente, refere-se ao desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta. A situação em exame envolve etapa material de verificação técnica.

Também não se mostra possível atribuir à Administração a responsabilidade pelo atraso em razão dos contatos telefônicos mencionados pela Recorrente. Ainda que servidor tenha prestado orientação durante o deslocamento, isso não substitui a convocação oficial nem altera, por si só, o horário estabelecido para a sessão.

A questão central, portanto, não é estabelecer culpa pelo atraso, mas preservar a regra procedimental aplicada indistintamente às licitantes. Admitir nova oportunidade exclusivamente em razão de circunstância particular da PRIME, sem previsão editalícia que autorizasse tal flexibilização, poderia importar tratamento diferenciado em relação às demais participantes.

Por essa mesma razão, a análise recursal não pode converter-se em nova etapa da Prova de Conceito. A reabertura da prova da PRIME, além de alterar o

procedimento já concluído, criaria oportunidade posterior que não foi concedida às demais licitantes.

Não se identifica, portanto, fundamento objetivo e uniforme que autorize a reabertura ou repetição da Prova de Conceito da PRIME.

A consequência decorre exclusivamente da aplicação do critério temporal estabelecido para a sessão, sem necessidade de imputação de má-fé, culpa ou conduta sancionável à Recorrente.

DA INAPLICABILIDADE A ALEGADA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA COMO FUNDAMENTO PARA A REABERTURA DA PROVA DE CONCEITO

A PRIME destaca que apresentou proposta com taxa de administração de -6,33%, enquanto a TRIVALE apresentou -5,79%, sustentando que a diferença representaria economia de R$ 1.735,70 mensais e R$ 20.828,40 anuais.

A vantajosidade econômica é, sem dúvida, elemento relevante no procedimento licitatório. Todavia, **a proposta de menor preço não assegura, isoladamente, o direito à contratação**.

A Lei nº 14.133/2021 adota como finalidade a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, observadas as condições estabelecidas no edital.

Assim, a vantagem econômica deve ser analisada conjuntamente com o atendimento às exigências de habilitação, qualificação técnica e demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Não seria juridicamente adequado relativizar requisito objetivo de participação em etapa essencial do procedimento apenas porque determinada empresa apresentou preço inferior.

A regra deve ser aplicada indistintamente a todos os licitantes, sob pena de comprometimento da isonomia e da segurança jurídica do certame.

Dessa forma, a diferença econômica apontada pela Recorrente **não constitui fundamento suficiente para afastar a consequência decorrente do seu não comparecimento tempestivo à Prova de Conceito**.

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA

DA FUNDAMENTAÇÃO
DA FINALIDADE DA PROVA DE CONCEITO E DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

A Prova de Conceito constitui etapa destinada a verificar, de forma objetiva, a aderência da solução ofertada às especificações previstas no Termo de Referência.

A Lei nº 14.133/2021 admite, desde que prevista no edital, a realização de exame de conformidade e Prova de Conceito para comprovar a aderência da proposta às especificações definidas no Termo de Referência ou projeto básico.

> A avaliação deve observar os critérios previamente estabelecidos, não sendo possível modificar, após a realização da prova, o conteúdo dos requisitos ou o método de aferição aplicável às licitantes.

Por essa razão, o recurso administrativo não constitui nova etapa da Prova de Conceito. Sua finalidade é verificar se a avaliação realizada observou o instrumento convocatório e se existem elementos concretos capazes de infirmar a conclusão técnica produzida na oportunidade própria.

No caso concreto, o Relatório Técnico produzido contemporaneamente à POC registra a verificação dos requisitos e funcionalidades e conclui pelo atendimento dos itens avaliados. Essa conclusão deve ser examinada em conjunto com a ata da sessão, os registros de acesso, os formulários e os demais elementos contemporâneos existentes nos autos, formando um conjunto probatório integrado.

A conclusão técnica não possui presunção absoluta de acerto e pode ser revista se demonstrados erro material, omissão relevante, contradição objetiva, aplicação de critério estranho ao Edital ou incompatibilidade entre a funcionalidade efetivamente demonstrada e o requisito do Barema. Todavia, a mera discordância posterior da licitante recorrente não basta, por si só, para afastar avaliação técnica regularmente documentada.

A análise seguirá, portanto, a sequência: requisito previsto no Barema; funcionalidade efetivamente demonstrada; registro produzido na POC; alegação recursal; e verificação da existência, ou não, de incompatibilidade objetiva. Essa

metodologia evita tanto a aceitação automática do relatório técnico quanto a transformação da fase recursal em nova Prova de Conceito. Eventual diligência somente poderá esclarecer fatos ou registros preexistentes, vedada a apresentação posterior de funcionalidade não demonstrada na oportunidade própria.

DOS ITENS 15, 18, 21 E 24 DA TABELA 1

A MAXIFROTA sustenta que a TRIVALE não teria atendido integralmente aos itens 15, 18, 21 e 24 da Tabela 1, cujo atendimento integral é exigido pelo Barema.

DO ITEM 15 — ESTORNO DA LIBERAÇÃO MENSAL DE COTAS

A recorrente afirma que não teria sido demonstrado o fluxo de estorno da liberação mensal de cotas, nem o acompanhamento dos valores liberados, consumidos e respectivos saldos.

A alegação, contudo, não veio acompanhada de elemento técnico contemporâneo capaz de infirmar a conclusão registrada na POC. O Relatório Técnico, elaborado a partir da avaliação realizada na oportunidade própria, consignou o atendimento dos requisitos submetidos à análise, sem registrar inconformidade quanto ao item 15.

Assim, não se comprovou descumprimento objetivo do item 15.

DO ITEM 18 — CADASTRO DE VEÍCULOS E CAMPO RENAVAM

A alegação deve ser confrontada com os registros produzidos na própria Prova de Conceito. Conforme consignado no Relatório Técnico, não foi registrada ausência do dado exigido, tendo a avaliação realizada na oportunidade própria concluído pelo atendimento do item.

A exigência editalícia refere-se à possibilidade de cadastramento do RENAVAM como dado integrante do cadastro dos veículos. Conforme esclarecido pela Recorrida e considerado na avaliação técnica realizada pela Comissão, a solução contempla campo específico para o cadastramento da referida informação. A circunstância de o campo não ter sido reproduzido em determinada tela de consulta não é suficiente, por si só, para afastar a conclusão técnica alcançada durante a POC.

Assim, inexistindo nos registros da Prova de Conceito elemento objetivo que contradiga a conclusão da equipe técnica quanto ao atendimento do item 18, **não há fundamento para afastar a avaliação realizada na oportunidade própria**, razão pela qual rejeita-se a alegação recursal.

DO ITEM 21 — ROTINAS CONTINGENCIAIS

A alegação deve ser analisada à luz dos registros produzidos na sessão. A conclusão técnica contemporânea à POC considerou atendido o requisito, não havendo nos autos elemento objetivo que demonstre que a Comissão tenha reconhecido como suficiente funcionalidade manifestamente incompatível com o Barema.

A utilização de ferramenta de comunicação como parte da rotina apresentada não demonstra, por si só, o descumprimento do requisito. Seria necessário comprovar que a solução apresentada não atendia ao conteúdo exigido no Termo de Referência ou que a Comissão Técnica reconheceu como suficiente funcionalidade manifestamente incompatível com o edital.

A MAXIFROTA não apresentou prova técnica suficiente nesse sentido. Limitou-se a sustentar que a solução poderia ter sido demonstrada de modo diverso ou com maior grau de integração.

Sendo assim, não se pode, em sede recursal, converter a preferência da Recorrente por determinada arquitetura tecnológica em requisito editalício não previsto originalmente

Ausente comprovação objetiva de irregularidade, mantém-se a conclusão da avaliação quanto ao item 21.

A documentação e os registros contemporâneos da POC devem prevalecer como base da análise recursal. Não há elemento objetivo nos autos que demonstre que a Comissão Técnica tenha considerado atendida funcionalidade estranha ao requisito previsto no Barema.

A MAXIFROTA afirma que a TRIVALE teria apresentado apenas relatório de transações negadas, que não se confundiria com relatório de desvios de consumo e distorções em relação aos parâmetros adotados.

A TRIVALE, em suas contrarrazões, informou ter demonstrado relatórios de anomalias e movimentações. A recorrente, por sua vez, não apresentou elemento capaz de comprovar que a Comissão Técnica tenha confundido funcionalidades distintas ou validado documento absolutamente estranho ao requisito.

A documentação e os esclarecimentos constantes dos autos indicam que a demonstração não se restringiu ao relatório de transações negadas, tendo sido apresentados também relatórios destinados à identificação de anomalias e movimentações. Assim, não se verifica correspondência necessária entre a premissa fática adotada pela Recorrente e o conteúdo efetivamente considerado na avaliação técnica.

DOS ITENS 26 E 29 DA TABELA 2

A MAXIFROTA questiona, ainda, os itens 26 e 29 da Tabela 2, sustentando que a TRIVALE teria demonstrado apenas os formatos .csv e .xls, sem apresentar os formatos .xlsx e .txt, e que teria exibido somente filtros de pesquisa, sem demonstrar o agrupamento de veículos.

Conforme registrado na avaliação técnica da Prova de Conceito, a TRIVALE atingiu o percentual mínimo estabelecido para a Tabela 2. As alegações recursais, ainda que consideradas individualmente, não demonstram que a eventual exclusão dos itens questionados conduziria o resultado final para patamar inferior ao mínimo editalício.

A Tabela 2 está sujeita ao percentual mínimo previsto no Barema. Assim, a reprovação da Prova de Conceito dependeria da comprovação de que a TRIVALE não atingiu o percentual mínimo estabelecido ou de que deixou de atender requisito cuja observância integral fosse expressamente exigida.

DO ITEM 26 — EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE DADOS

A alegação de que determinados formatos não teriam sido exibidos deve ser examinada segundo o critério previsto no Barema e os registros da POC. Não há documento da Comissão Técnica que demonstre que a controvérsia tenha reduzido o percentual de atendimento da TRIVALE para patamar inferior ao mínimo exigido.

A simples discordância quanto aos formatos apresentados não autoriza a Administração, em sede recursal, a refazer a metodologia de avaliação ou a criar

critério posterior. A conclusão deve permanecer vinculada ao procedimento e aos critérios previamente estabelecidos.

A Prova de Conceito deve obedecer a critérios objetivos definidos no edital, sem ampliação posterior dos critérios de avaliação.

Não demonstrado que o resultado da Tabela 2 ficou abaixo do percentual mínimo, rejeita-se a alegação relativa ao item 26.

DO ITEM 29 — AGRUPAMENTO DE VEÍCULOS

A MAXIFROTA afirma que foram apresentados apenas filtros de pesquisa, sem demonstração da funcionalidade de agrupamento dos veículos cadastrados por estabelecimento da transação ou por outras informações disponíveis.

O Relatório Técnico e os demais registros da POC documentam a avaliação realizada pela equipe técnica e a conclusão de atendimento do requisito. Não foi apresentado elemento contemporâneo e objetivo capaz de demonstrar que a funcionalidade considerada atendida era estranha ao conteúdo previsto no Termo de Referência e no Barema.

A nomenclatura utilizada para descrever a ferramenta, isoladamente considerada, não é suficiente para afastar a conclusão técnica. O que deve ser verificado é a aderência objetiva da funcionalidade efetivamente avaliada ao conteúdo previsto no instrumento convocatório.

Não demonstrado vício objetivo na avaliação nem que a eventual exclusão do item 29 reduziria o resultado abaixo do percentual mínimo da Tabela 2, rejeita-se a alegação e o pedido de recálculo.

Assim, os requisitos submetidos à avaliação foram considerados atendidos pela equipe técnica responsável, conforme os registros e a conclusão consignados na documentação da POC, não havendo fundamento objetivo para desconsiderar o resultado sem a demonstração de vício concreto.

DO PEDIDO DE REAVALIAÇÃO TÉCNICA

A MAXIFROTA requer, subsidiariamente, nova avaliação dos itens 15, 18, 21, 24, 26 e 29, com manifestação individualizada e recálculo do percentual da Tabela 2.

A reavaliação da POC somente se justificaria diante da demonstração de erro material, omissão relevante, utilização de critério não previsto ou contradição objetiva entre os registros produzidos na sessão e a conclusão administrativa.

No caso concreto, as alegações recursais foram confrontadas com os registros da POC, a ata e o Relatório Técnico, não tendo sido identificado elemento objetivo suficiente para afastar a conclusão técnica produzida na oportunidade própria.

A análise recursal não pode ser convertida em nova Prova de Conceito, seja para permitir à licitante aprovada complementar demonstrações, seja para impor nova forma de comprovação ou novo padrão de avaliação não previsto no instrumento convocatório.

A eventual necessidade de esclarecimento deve permanecer estritamente documental e limitada aos fatos já ocorridos na POC, vedada a realização de novos testes, a apresentação de novas funcionalidades ou a complementação posterior da demonstração.

Dessa forma, indefere-se o pedido de reavaliação da Prova de Conceito, sem prejuízo de eventual esclarecimento técnico meramente documental, se indispensável à compreensão dos registros já produzidos e desde que não altere o conteúdo ou o resultado da avaliação realizada.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA TRIVALE E DA CONVOCAÇÃO DA LICITANTE SUBSEQUENTE

A desclassificação da TRIVALE somente seria cabível mediante comprovação de descumprimento de requisito editalício relevante. As alegações da MAXIFROTA, contudo, não demonstraram erro objetivo ou ilegalidade na aprovação da Prova de Conceito.

No caso concreto, não se comprovou que a TRIVALE deixou de cumprir os critérios necessários à aprovação. Mantida a aprovação da Prova de Conceito, a classificação e a habilitação da TRIVALE, inexiste pressuposto para convocação da licitante subsequente.

Os pedidos de desclassificação da TRIVALE e de convocação da MAXIFROTA, portanto, devem ser rejeitados.

DA ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

DO RECURSO DA MAXIFROTA

DO ITEM 15 — ESTORNO DA LIBERAÇÃO MENSAL DE COTAS

A MAXIFROTA sustenta que não teria sido demonstrado, durante a Prova de Conceito, o fluxo de estorno da liberação mensal de cotas.

Conforme registrado nas contrarrazões, durante a POC foram demonstradas funcionalidades relacionadas ao gerenciamento dos limites financeiros, incluindo a distribuição de valores, a inclusão, retirada e reversão de saldo, bem como o acompanhamento dos valores disponibilizados, consumidos e respectivos saldos. Ao final da avaliação, a equipe técnica concluiu pelo atendimento do item.

Nesse contexto, a ausência da nomenclatura literal “estorno” não é suficiente, por si só, para caracterizar o descumprimento do requisito, especialmente quando foram demonstradas operações de retirada e reversão de saldo relacionadas ao gerenciamento das cotas e a avaliação técnica realizada na oportunidade concluiu pelo atendimento do item.

Não consta dos registros da POC elemento objetivo que demonstre que a funcionalidade exigida não foi atendida. Assim, a alegação recursal, desacompanhada de elemento capaz de infirmar a conclusão técnica produzida na oportunidade própria, não é suficiente para afastar o resultado da avaliação.

DO ITEM 18 — CADASTRO DE VEÍCULOS E CAMPO RENAVAM

A MAXIFROTA sustenta que a tela de consulta apresentada durante a POC não exibiu o campo RENAVAM.

As contrarrazões esclarecem que o sistema possui campo próprio para inserção do RENAVAM. Conforme consignado no relatório técnico da POC, contudo, **todos os itens avaliados foram considerados atendidos**, não havendo registro de descumprimento desse requisito pela equipe responsável pela avaliação.

Nesse contexto, inexistindo registro técnico contemporâneo à POC indicando o não atendimento do requisito, a alegação da Recorrente, por si só, não é suficiente para justificar a desclassificação da empresa.

DO ITEM 21 — ROTINAS CONTINGENCIAIS

A MAXIFROTA questiona a utilização do WhatsApp na rotina contingencial, alegando ausência de integração auditável ou registro oficial.

As contrarrazões esclarecem que o edital não exigiu tecnologia específica para a rotina contingencial. A informação é considerada apenas como elemento de esclarecimento do que foi alegadamente apresentado na sessão, devendo prevalecer, para fins decisórios, a avaliação registrada contemporaneamente pela Comissão Técnica.

A utilização de ferramenta tecnológica específica não pode ser convertida em causa de reprovação quando o edital não impôs tecnologia determinada e quando a operação apresentada permite rastreabilidade e controle.

A recorrente não demonstrou que a rotina apresentada fosse incompatível com o requisito ou que a Comissão tivesse ignorado elemento obrigatório do Barema.

DO ITEM 24 — RELATÓRIOS DE DESVIOS

A MAXIFROTA afirma que a TRIVALE teria apresentado apenas relatório de transações negadas.

As contrarrazões esclarecem que, além do relatório de transações negadas, foram apresentados o Relatório de Anomalias e o Relatório de Movimentação de Cartão, demonstrando que o sistema contempla mecanismos para identificação e acompanhamento de desvios e inconsistências de consumo.

De todo modo, a questão deve ser analisada à luz do que foi efetivamente demonstrado na POC. Conforme consignado no **relatório técnico da POC, o item 24 foi considerado atendido**, não havendo registro da equipe responsável pela avaliação quanto a eventual insuficiência dos relatórios apresentados.

Assim, inexistindo elemento técnico produzido durante a POC capaz de afastar a conclusão de atendimento, mantém-se a avaliação realizada quanto ao item 24.

DO ITEM 26 — EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE DADOS

A MAXIFROTA sustenta que teriam sido demonstrados apenas os formatos .csv e .xls, sem apresentação dos formatos .xlsx e .txt.

Contudo, o próprio edital, ao estabelecer o requisito, utiliza a expressão "*...ou outros similares*", não impondo a apresentação cumulativa de formatos específicos. Além disso, a previsão contempla a utilização de sistemas informatizados, permitindo o atendimento do requisito por solução tecnológica equivalente.

Assim, a análise deve observar os critérios estabelecidos no edital e no Barema, bem como aquilo que foi efetivamente demonstrado na POC, não sendo cabível exigir, em sede recursal, formato específico que não tenha sido expressamente estabelecido como obrigatório.

De todo modo, eventual discussão quanto a determinado formato não implica, por si só, o não atendimento do item ou a desclassificação da empresa, especialmente considerando a previsão editalícia de formatos similares e sistemas informatizados.

A MAXIFROTA, por sua vez, não demonstrou que a solução apresentada pela TRIVALE deixou de atender ao requisito nos termos estabelecidos no edital, tampouco que eventual limitação quanto a formato específico teria comprometido o percentual mínimo exigido no Barema.

DO ITEM 29 — AGRUPAMENTO DE VEÍCULOS

A MAXIFROTA afirma que a TRIVALE teria apresentado apenas filtros de pesquisa, sem demonstrar o agrupamento dos veículos cadastrados.

Em contrarrazões, a TRIVALE esclarece que foram demonstradas funcionalidades específicas de criação e utilização de agrupamentos, incluindo parametrização em lote aplicada a grupos de veículos, aplicação de regras operacionais, organização da frota, utilização dos grupos em consultas e relatórios gerenciais, além de outras funções relacionadas ao gerenciamento dos grupos criados.

Registra, ainda, que durante a POC consultou a Comissão quanto à forma de demonstração do requisito, realizando a apresentação conforme as orientações recebidas. Ao final, a Comissão Examinadora considerou o requisito atendido, após verificar diretamente o funcionamento dos agrupamentos e sua utilização em parametrizações e regras operacionais.

Nesse contexto, prevalece a conclusão registrada na POC e no respectivo Relatório Técnico, não havendo elemento objetivo contemporâneo que demonstre

que a funcionalidade apresentada se limitou a simples filtros de pesquisa ou que tenha deixado de atender ao requisito.

Dessa forma, mantém-se a conclusão de atendimento do item 29.

DOS PEDIDOS DE REAVALIAÇÃO E DILIGÊNCIA

A MAXIFROTA requer, subsidiariamente, a reavaliação da Prova de Conceito, com manifestação individualizada e recálculo da Tabela 2. A TRIVALE, por sua vez, requer diligência apenas se a Administração entender necessário algum esclarecimento.

No caso, contudo, **todos os itens submetidos à avaliação foram analisados durante a POC e considerados atendidos pela Comissão Técnica, conforme registrado no respectivo Relatório Técnico**. Assim, não há lacuna de avaliação ou item pendente que justifique a reabertura da Prova de Conceito.

A pretensão de reavaliação decorre, em essência, da discordância da recorrente quanto às conclusões da Comissão, sem demonstração de erro material, omissão relevante, utilização de critério não previsto ou contradição objetiva entre os registros da POC e o resultado consignado no relatório técnico.

Eventual diligência, caso necessária, deverá limitar-se ao esclarecimento dos registros já produzidos na POC, sem realização de novos testes, apresentação de novas funcionalidades, complementação posterior da demonstração ou alteração dos critérios de avaliação.

Dessa forma, **mantém-se a avaliação realizada e registrada no Relatório Técnico, no qual todos os itens foram considerados atendidos**, não havendo fundamento para reabertura da POC ou concessão de nova oportunidade de demonstração.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as disposições do Edital, do Termo de Referência e do Barema, os registros

contemporâneos das Provas de Conceito, o Relatório Técnico, as atas e os registros eletrônicos de acesso, bem como os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, CONHEÇO dos Recursos Administrativos interpostos pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e pela MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA., por tempestivos, e, em JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTENHO as decisões recorridas, por seus fundamentos e pelos acréscimos constantes deste relatório.

Em consequência, DEIXO DE RECONSIDERAR os atos impugnados: mantenho a desclassificação da PRIME em razão do não comparecimento tempestivo à sua POC; mantenho a avaliação técnica dos itens 15, 18, 21 e 24 da Tabela 1 e dos itens 26 e 29 da Tabela 2; mantenho a aprovação da Prova de Conceito e a habilitação da TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.; e rejeito, nesta fase de reconsideração, os pedidos de reabertura ou repetição da POC, sem prejuízo de diligência estritamente elucidativa sobre registros já produzidos, caso a autoridade competente a considere indispensável.

REGISTRO, ainda, que: (i) os controles de acesso demonstram a presença dos representantes da TRIVALE nas dependências da CMS antes das 10h00min da sessão de 08/09/2026, afastando a premissa de atraso beneficiado por tolerância excepcional; (ii) a presença e assinatura de representantes da PRIME e da MAXIFROTA na ata da POC da TRIVALE reforçam a publicidade do ato, sem importar renúncia ao direito recursal; e (iii) eventual diligência não poderá converter-se em nova POC, admitir novos testes, novas funcionalidades ou complementação posterior da demonstração.

Determino a juntada desta manifestação aos autos e o seu registro no sistema eletrônico pertinente, assegurando-se a publicidade dos atos na forma aplicável ao certame.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não havendo reconsideração das decisões impugnadas, encaminhem-se os recursos, as contrarrazões e os elementos instrutórios à autoridade superior competente para julgamento, com as razões da manutenção dos atos recorridos.

Salvador (BA), 06 de outubro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Comissão Permanente de Licitação

LUCIANO GOMES BARROS PEREIRA
Pregoeiro Oficial – CMS